



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE  
CONSULTORIA DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA NO RIO DE JANEIRO

**PARECER n. 00197/2022/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.215129/2022-82**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**  
**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

EMENTA: MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA A RESOLUÇÃO ANP nº 53/2015 PARA ESTABELECEER PROCEDIMENTOS DE FORMAÇÃO DE ESTOQUES NAS HIPÓTESES DE DECLARAÇÃO DE SOBREAVISO NO ABASTECIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO JUSTIFICADO ANTE A URGÊNCIA DA DEMANDA. RECOMENDAÇÕES QUANTO À AUDIÊNCIA PÚBLICA. PELO PROSSEGUIMENTO PARA CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS

1. Cuida-se de Proposta de Ação (PA) proveniente da Superintendência de Distribuição e Logística (SDL) que tem como objetivo a aprovação de resolução que altera a Resolução ANP nº 53/2015, estabelecendo procedimentos de formação de estoques nas hipóteses de declaração de sobreaviso no abastecimento, e minuta de resolução que dispõe sobre procedimentos de formação de estoques de óleo diesel A S10, em função da declaração de sobreaviso no abastecimento.
2. No corpo da Proposta de Ação a SDL informa, em suma, que ante a atuação da ANP com ênfase na garantia do suprimento de combustíveis e como diretriz específica a ANP poderá exigir de agentes regulados a manutenção de estoques mínimos, nos termos do inciso I, parágrafo único, art. 8º, da Lei nº 9.478/1997. Com base no poder geral de cautela da ANP, em caráter de excepcionalidade, em função da atual situação geopolítica mundial que poderá impactar nos fluxos de suprimento de óleo diesel A S10 no Brasil, foi elaborada a Nota Técnica 43/2022/SDL/ANP-RJ (SEI 2270014), que traz a fundamentação técnica para a apreciação da Diretoria Colegiada e, caso aprovada, para posterior publicação da minuta de resolução que altera a Resolução ANP nº 53/2015, estabelecendo procedimentos de formação de estoques nas hipóteses de declaração de sobreaviso no abastecimento (SEI2270012), e minuta de resolução que dispõe sobre procedimentos de formação de estoques de óleo diesel A S10, em função da declaração de sobreaviso no abastecimento (SEI 2272938).
3. A SDL sugere a dispensa de realização de Avaliação de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do inciso I, art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, em face da urgência do tema. Por fim, a SDL encaminha a presente proposta e recomenda à Diretoria Colegiada, caso aprovada, que seja realizada Audiência Pública, precedida de Consulta Pública pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Por motivos de economia processual os documentos de interesse dessa análise serão mencionados ao longo do parecer.
5. É o breve relatório, passa-se à análise.
6. A presente PA tem como RESPALDO LEGAL o disposto no art. 8º, *caput*, inciso I e parágrafo único da Lei 9.478/97, quanto as diretrizes gerais para a atuação da ANP com ênfase na garantia do suprimento de combustíveis e especificamente na possibilidade de exigir de agentes regulados a manutenção de estoques mínimos:

Art. 8º. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.  
(...)

Parágrafo único. **No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:**

**I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em**

## instalação própria ou de terceiro;

7. No que se refere à MOTIVAÇÃO e FUNDAMENTOS para a instituição da modificação proposta, consta tanto no fluxo da proposta de ação e principalmente na Nota Técnica nº 44/2022/SDL/ANP-RJ (SEI 2274091) longa análise quanto a situação global do suprimento de óleo diesel, combustível cuja produção o Brasil não é autossuficiente. Cabe salientar as seguintes passagens, entre inúmeros gráficos e tabelas que indicam, na análise técnica da SDL, um cenário desafiador para a oferta do óleo diesel e a indicação do problema regulatório:

"Com os estoques de petróleo nos seus menores patamares históricos, a OPEP esgotando sua capacidade ociosa, o fim do super crescimento do *shale*, os desafios estruturais para o crescimento da oferta, a guerra entre a Rússia e a Ucrânia e a previsão de retomada da demanda aos níveis pré-pandêmicos, o mercado de petróleo passa por um dos momentos mais críticos de sua história.

(...)

A não ser que haja uma recessão global ou um enrijecimento de *lockdowns*, a previsão é de que a demanda de petróleo e diesel aumentem no 2º semestre de 2022 a níveis maiores aos observados em 2021, colocando em xeque a capacidade da indústria de atender à demanda da sociedade, principalmente no caso de ocorrerem certos eventos que serão identificados posteriormente ou outros eventos imprevistos.

(...)

### **Problema Regulatório: Impacto do agravamento do cenário global sobre o abastecimento primário de óleo diesel A S10, com foco na importação.**

(...)

O cenário internacional atual é de mercados de petróleo e óleo diesel A excepcionalmente curtos, voláteis e marcados por diversas incertezas. Nesse contexto, como descrito na seção IV.1, a ocorrência de alguns dos eventos adversos identificados é capaz de efetivamente pôr em risco o abastecimento global de petróleo e de óleo diesel A S10, de forma pontual ou prolongada e, em particular, de comprometer a disponibilidade de óleo diesel A S10 para importação pelo Brasil no segundo semestre deste ano.

Neste cenário, surge o problema regulatório abordado na presente Nota Técnica, que trata do impacto do agravamento dos fluxos logísticos internacionais sobre o abastecimento primário de óleo diesel A S10, com foco na importação, que poderá ter como consequência a restrição, parcial ou total, nas importações do produto, não mais suprindo, portanto, o déficit da demanda nacional, podendo ocasionar desabastecimento, mesmo que localizado.

(...)

#### **Objetivo Fundamental:**

Garantia do abastecimento nacional de óleo diesel A S10, por meio da minimização do impacto do agravamento do cenário global sobre o abastecimento primário de óleo diesel A S10 importado.

#### **Objetivos Meio:**

Garantir estoques mínimos necessários para a manutenção do abastecimento de óleo diesel A S10.

8. Diante de tal situação, a fim de se evitar impactos maiores no fluxo de suprimento de óleo diesel A S10, com base no poder geral de cautela da ANP, a SDL propõe, por meio de resolução, "*que os produtores de derivados de petróleo e gás natural e os distribuidores de combustíveis líquidos, cujos estabelecimentos atuais representaram market-share superior a 8% (oito por cento) na comercialização de óleo diesel no segundo semestre de 2021, deverão assegurar, individualmente, volumes de estoques semanais médios de óleo diesel A S10, no período de 1º de setembro à 30 de novembro de 2022, iguais ou superiores a 9 (nove) dias do volume comercializado no mês corrente do ano anterior*".

## 9. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

10. Verifica-se que a área técnica deixou de apresentar a AIR, solicitando sua dispensa. Ressalta-se que a AIR poderá ser dispensada desde que haja **decisão fundamentada da Diretoria Colegiada**, com fulcro em pelo menos uma das hipóteses do art. 4º c/c art. 2º, ambos do Decreto 10.411/2020, além de **motivação administrativa da área técnica pertinente**. Vejamos a manifestação técnica (SEI 2275467):

A realização de AIR não é aplicável, conforme inciso I, art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, em face da urgência de edição de ato normativo por parte da ANP, a fim de exercer sua atribuição legal, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, de atuar com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis.

A urgência para a publicação da minuta de resolução que altera a Resolução ANP nº 53, de 2 de dezembro de 2015, para estabelecer os procedimentos de formação de estoques nas hipóteses de declaração de sobreaviso no abastecimento; e da minuta de resolução que dispõe sobre os procedimentos de formação de estoques de óleo diesel A S10, em função da declaração de sobreaviso no abastecimento decorre do fato de tornar os atos efetivos na maior brevidade possível, a fim de que os agentes econômicos possam tempo hábil para complementar seus estoques de óleo diesel A S10, em especial por meio de importação de novas cargas de produtos. Cabe mencionar que a comprovação dos estoques deverá se dar no período de 1º de setembro de 2022 à 30 de novembro de 2022 por serem os meses de maior demanda histórica nacional, decorrente do período de safra agrícola, alinhada à temporada dos furacões no Golfo do México.

Por fim, tendo em vista a solicitação de dispensa de AIR, deverá ser realizada avaliação de resultado regulatório - ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor, conforme disposto no §2º do art. 4º e no art.12 do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

11. Ainda que seja dispensada a apresentação da AIR por decisão da Diretoria Colegiada com fundamento na justificativa oferecida pela área técnica em Nota Técnica detalhada e específica, essa deve conter motivação administrativa com os elementos apontados no Memorando Circular nº 001/2018/PRG, quais sejam, identificação do problema regulatório, identificação dos atores ou grupos afetados, identificação da base legal que ampara a ação da Agência, definição dos objetivos, descrição das possíveis alternativas, Análise dos possíveis impactos e comparação das alternativas e estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento.

12.

13. Nesse contexto, constata-se que a SDL apresentou motivação administrativa detalhada no âmbito da Nota Técnica nº nº 44/2022/SDL/ANP-RJ (SEI 2275467).

14. Dessa forma, entendo que foi atendida a fundamentação da excepcionalidade, urgência e relevância da matéria a fim de possibilitar dispensa da realização do AIR, nos termos do Art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, ressalvados os aspectos técnicos de responsabilidade da área técnica da Agência e alheios aos conhecimentos deste procurador. Sendo certo que caberá à Diretoria Colegiada avaliar a justificativa apresentada pela área técnica e decidir, no mérito, quanto à comprovação e preenchimento dos requisitos de urgência para a dispensa.

15. Cabe acrescentar que, nos termos do Art. 12 do Decreto nº 10.411/2020, em caso de dispensa da realização do AIR, deverá ser realizada a avaliação de resultado regulatório no prazo de três anos, contado da data da entrada em vigor da alteração.

## **DA RESOLUÇÃO**

16. Inicialmente cabe relatar que a minuta foi previamente analisada pela Superintendência de Governança e Estratégia, que fez diversos apontamentos e adequações na minuta a fim de ajustar ao modelo definido no Manual de Elaboração de Atos Normativos da ANP (Resolução nº 157/2018).

17. As Minutas de Resolução revisadas pela SGE encontram-se acostadas ao SEI 2273225 e 2273230 e quanto a sua FORMA, resta consolidado no Decreto nº 9.191/2017, um padrão formal de atos normativos que segue a linha estabelecida pela Lei Complementar nº 95/1998, a qual, por sua vez, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis em geral.

18. O Decreto nº 9.191/2017 dispõe em seu art. 5º :

Art. 5º O ato normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar, com:

a) a ementa; e

b) o preâmbulo, com:

1. a autoria;

2. o fundamento de validade; e

3. quando couber, a ordem de execução, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação da norma;

II - parte normativa, que conterá as normas que regulam o objeto; e

III - parte final, com:

a) as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;

b) as disposições transitórias;

c) a cláusula de revogação, quando couber; e

d) a cláusula de vigência.

19. No âmbito da ANP, o padrão definido pelo Manual para elaboração de Atos Normativos estabelece epígrafe, ementa e preâmbulo encontra forma nos seguintes termos:

- o epígrafe - identificação numérica singular ao ato normativo, sendo formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação.;
- o ementa - É a síntese do tema fundamental da norma, trazendo as principais questões jurídicas abordadas no texto;
- o preâmbulo - enuncia o órgão ou a instituição competente para a prática do ato normativo e sua base legal

20. Verifica-se nas minutas da resolução a presença de epígrafe, ementa e preâmbulo. No restante, a parte normativa da minuta de resolução atende às regras do Decreto nº 9.191/2017, bem como já foi objeto de análise quanto a sua forma pela Superintendência de Governança e Estratégia. Quanto ao conteúdo da resolução, em linhas gerais, a leitura dos dispositivos normativos constantes nas minutas permitem concluir que os mesmos parecem estar de acordo com os requisitos impostos pela Lei 9.478/97, acima mencionada.

21. Ressalte-se que a matéria envolvida na minuta em tela possui aspectos de cunho técnico bem como jurídicos. Nada obstante, não foi suscitada pela área técnica qualquer dúvida jurídica a demandar um pronunciamento deste órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, também não sendo vislumbrado por este órgão de execução da PGF qualquer incompatibilidade legal entre a minuta de resolução em tela e os dispositivos legais que regem a matéria.

## **DA CONSULTA E DA AUDIÊNCIA PÚBLICAS**

22. A audiência pública constitui modalidade de participação popular na atividade administrativa do Estado, é também instrumento de segurança e viabilização do Estado Democrático de Direito.

23. Encontra previsão legal no art. 32 da Lei nº 9.784/99, lei geral que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Federal, no art. 19 da Lei nº 9.478/97, lei específica, que trata da política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências e, por fim, no Art. 19 da Lei das agências reguladoras:

### **Lei nº 9.784/99**

Art. 32. Antes da tomada de decisão, A JUÍZO DA AUTORIDADE, DIANTE DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO, PODERÁ SER REALIZADA AUDIÊNCIA PÚBLICA para debates sobre a matéria do processo.

### **Lei nº 9.478/97**

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de ALTERAÇÃO DE NORMAS ADMINISTRATIVAS QUE IMPLIQUEM AFETAÇÃO DE DIREITO DOS AGENTES ECONÔMICOS ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

### **Lei nº 13.848/2019**

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, **ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.** (Grifos nossos)

24. No âmbito da ANP o Regimento Interno, portaria 265/2020 e a nova Resolução ANP 846/2021 trazem os contornos para a participação social no processo decisório desta Agência:

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 33. As ações regulatórias da ANP serão submetidas ao escrutínio público a fim de qualificar os aspectos relevantes das matérias colocadas em discussão pelos principais atores afetados.

Parágrafo único. A utilização de um instrumento de participação social não exclui o uso de outros.

**Art. 34. As iniciativas, estudos e ações regulatórias que visem à edição de atos normativos que regulamentem matérias de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis serão necessariamente precedidas de consulta e audiência pública, convocadas pela Diretoria Colegiada da ANP e organizadas pela unidade organizacional competente.**

Art. 35. Os objetivos básicos das consultas e audiências públicas são:

I - recolher subsídios, informações e dados para a decisão ou o encaminhamento final do assunto; e

II - propiciar aos agentes econômicos, usuários e consumidores, a possibilidade de oferecer comentários e sugestões sobre a matéria em discussão.

Art. 36. A participação social no processo regulatório da ANP se dará por meio dos seguintes instrumentos:

I - audiência pública: sessão realizada de forma presencial, semipresencial ou por meio de videoconferência, previamente à edição ou alteração de ato normativo que afete os direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis;

II - consulta pública: período anterior à audiência pública para recebimento de contribuições, por escrito, acerca da edição ou alteração de ato normativo proposto pela ANP que afete os direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis; e

III - consulta prévia: período para recebimento de contribuições, por escrito, acerca de Nota Técnica de matéria regulatória, com escopo definido, de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis.

Parágrafo único. Os relatórios, súmulas e demais documentos relativos aos instrumentos de participação social descritos neste artigo deverão ser elaborados pela unidade organizacional responsável pela condução do processo.

**Art. 37. O prazo de duração da consulta prévia e da consulta pública será de, no mínimo, quarenta e cinco dias.**

**Parágrafo único. A Diretoria Colegiada poderá aprovar prazo de consulta pública inferior a quarenta e cinco dias, em caso de comprovada urgência e relevância, devidamente motivada, nos termos da Lei nº [13.848/2019](#), de 25 de junho de 2019.**

Art. 38. A data, a hora, o local, o objeto e o procedimento da Audiência Pública serão divulgados, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência, no Diário Oficial da União e no sítio da ANP na internet ([www.gov.br/anp](http://www.gov.br/anp)).

Art. 39. A Diretoria Colegiada poderá aprovar a prorrogação do prazo da consulta prévia e da consulta pública e o adiamento da audiência pública, mediante solicitação fundamentada da unidade organizacional responsável.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo da consulta prévia ou da consulta pública e o adiamento da audiência pública serão divulgados no DOU e no sítio da ANP na internet ([www.gov.br/anp](http://www.gov.br/anp)).

## **RESOLUÇÃO ANP 846/2021**

Art. 4º. A edição ou a alteração de ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis serão necessariamente precedidas de consulta e de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

§ 1º O período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da ANP na internet ([www.gov.br/anp](http://www.gov.br/anp)), e terá duração mínima de quarenta e cinco dias, ressalvado prazo menor em caso de excepcional urgência e relevância, devidamente motivado, bem como nos casos de exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional.

§ 2º Com base em seu poder geral de cautela, a ANP poderá editar ato normativo sem a prévia realização de consulta e de audiência pública, desde que presentes os requisitos de plausibilidade do direito e perigo na demora, devidamente comprovada a urgência e suprida, quando cabível, a realização de consulta e de audiência públicas em momento posterior.

§ 3º Não será considerada fundamentada a decisão de urgência dos §§ 1º e 2º que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o problema regulatório ou com a minuta de ato normativo cautelar sob análise;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua

incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão regulatória; ou

IV - não enfrentar todos os argumentos, apresentados no processo administrativo, capazes de colocar em dúvida a declaração de urgência. § 4º Antes da tomada de decisão pela Diretoria Colegiada, qualquer matéria poderá ser submetida à participação social, justificada a relevância e a importância dos debates prévios.

25. Verifica-se portanto que a participação social no processo decisório é exigência legal e é extremamente relevante a manifestação dos agentes regulados e dos consumidores sobre a proposta, principalmente para fins de legitimá-la, e torna-la efetiva. Assim, sempre que a matéria envolver alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados deverá ocorrer consulta e audiência, previamente à tomada de decisão pela diretoria colegiada.

26. No caso em tese, foi proposta a realização de consulta pública pelo prazo de 5 (cinco) dias e de posterior realização de audiência pública como forma de participação popular. Salienta-se que a realização de consulta pública em prazo inferior a 45 dias é medida excepcional e deve ser devidamente fundamentada nos termos do art. 9º, §2º da Lei 13.848/2019.

27. Da mesma forma como fundamentada a não realização da Análise de Impacto Regulatório, conforme indicado acima, a redução do prazo de consulta pública "*decorre da urgência para a publicação das resoluções no Diário Oficial da União - DOU, na maior brevidade possível, a fim de que os agentes econômicos possuam tempo hábil para complementar seus estoques de óleo diesel A 510, em especial por meio de importações, visando comprovar os volumes de estoques desse produto a partir de 1º de setembro de 2022*".

28. Assim, entendo como atendida a fundamentação da excepcionalidade, urgência e relevância da matéria a fim de possibilitar a redução do prazo para a realização da consulta pública nos termos do art. 9º, §2º da Lei 13.848/2019, ressalvados os aspectos técnicos de responsabilidade da área técnica da Agência e alheios aos conhecimentos deste procurador.

29. Destarte, caberá à Diretoria Colegiada avaliar a justificativa apresentada pela área técnica e decidir, no mérito, quanto à comprovação e preenchimento dos requisitos de urgência e relevância, além de motivação robusta, para a fixação do prazo de Consulta Pública correspondente ao interregno de 5 dias.

## **CONCLUSÃO**

30. Em face de todo o exposto, desde que atendidas as recomendações do presente parecer, não há óbices à remessa da Minuta de Resolução à Diretoria Colegiada para aprovação e trâmites seguintes, com observância do regular processo administrativo legislativo, no âmbito da ANP, em consonância com a Lei 9784/99, Lei 9478/97, Lei Complementar 95/98, Decreto 9191/2017, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios do juízo de mérito da Administração, e, como tais, alheios às atribuições da PF/ANP.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2022.

RAFAEL DOS SANTOS BOMFIM  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610215129202282 e da chave de acesso 1fee386b

---

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL DOS SANTOS BOMFIM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 918624262 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL DOS SANTOS BOMFIM. Data e Hora: 26-06-2022 19:01. Número de Série: 78122334795940114671132288223. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE  
CONSULTORIA DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA NO RIO DE JANEIRO

---

**DESPACHO n. 00808/2022/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.215129/2022-82**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

Aprovo o **PARECER n. 00197/2022/PFANP/PGF/AGU**.  
Encaminhe-se à Diretoria para deliberação.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2022.

EVANDRO PEREIRA CALDAS  
PROCURADOR-GERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610215129202282 e da chave de acesso 1fee386b

---

Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 920556041 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS. Data e Hora: 27-06-2022 10:02. Número de Série: 8453823778070658731. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---